

EXECUÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR: OBSTÁCULOS QUE DIFICULTAM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DAS DÍVIDAS ALIMENTARES

Enforcement of child support debt: obstacles that hinder the effectiveness of child support debt enforcement

Carlos Eduardo Pimentel Frota¹

Alcides Marini Filho²

FROTA, Carlos Eduardo Pimentel; MARINI FILHO, Alcides. Execução da dívida alimentar: obstáculos que dificultam a efetividade da execução das dívidas alimentares. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Pós-graduação em Direito Civil pelo Instituto Elpídio Donizete/MG. Funcionário público federal.

RESUMO

Introdução. A execução de dívidas alimentares representa um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito de Família e pelo Poder Judiciário brasileiro. Embora a obrigação alimentar seja um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua efetivação ainda enfrenta obstáculos significativos. A morosidade dos trâmites processuais, a dificuldade de localizar bens do devedor, os entraves burocráticos e os conflitos interpessoais entre as partes envolvidas tornam a execução ineficiente e, muitas vezes, inócua.

Além dos aspectos jurídicos, fatores sociais e culturais contribuem para a inadimplência e para a desvalorização da obrigação alimentar, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar. Nesse contexto, este estudo busca compreender as causas que comprometem a efetividade da execução das dívidas alimentares, analisando tanto os entraves processuais quanto as dinâmicas sociais que permeiam a inadimplência, com o propósito de propor soluções que promovam maior celeridade, eficácia e justiça no cumprimento dessa obrigação essencial. **Objetivo.** Analisar os principais obstáculos à efetividade da execução das dívidas alimentares no Brasil, considerando aspectos jurídicos, processuais, sociais e culturais, de modo a propor medidas que possam aprimorar a aplicação da justiça e garantir o cumprimento efetivo das obrigações alimentares. **Método.** A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental. Serão analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais relacionadas à execução de dívidas alimentares, com o objetivo de compreender o panorama jurídico e social do tema. A metodologia também inclui o exame crítico de casos práticos e a comparação entre diferentes perspectivas doutrinárias. A análise dos dados será interpretativa, visando identificar padrões, falhas e oportunidades de melhoria no sistema atual de execução alimentar.

Resultados. Espera-se identificar os principais entraves que dificultam a efetividade da execução das dívidas alimentares, destacando a lentidão dos processos, a ausência de instrumentos tecnológicos adequados para rastrear bens e as barreiras culturais que reduzem o compromisso dos devedores. Além disso, pretende-se apresentar propostas que possam contribuir para a modernização do sistema de execução, como o uso de meios eletrônicos de rastreamento patrimonial, a ampliação de medidas coercitivas e o incentivo à mediação e à conciliação. Os resultados da pesquisa poderão servir como base para reflexões acadêmicas e formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos dos dependentes alimentares, promovendo maior celeridade, eficiência e justiça social. **Conclusão.** Conclui-se que a superação desses desafios requer não apenas mudanças

legislativas, mas também uma transformação cultural e institucional, que reafirme o papel do Direito como instrumento de promoção da justiça, da dignidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Execução de dívida alimentar; direito de família; efetividade processual; acesso à justiça; morosidade judicial;

ABSTRACT

Introduction. The enforcement of alimony debts represents one of the greatest challenges faced by Family Law and the Brazilian Judiciary. Although the obligation to pay alimony is a fundamental right, guaranteed by the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA), its enforcement still faces significant obstacles. The slowness of procedural steps, the difficulty in locating the debtor's assets, bureaucratic obstacles, and interpersonal conflicts between the parties involved make enforcement inefficient and often futile. In addition to legal aspects, social and cultural factors contribute to non-payment and the devaluation of alimony obligations, highlighting the need for an interdisciplinary approach. In this context, this study seeks to understand the causes that compromise the effectiveness of alimony debt enforcement, analyzing both procedural obstacles and the social dynamics that permeate non-payment, with the aim of proposing solutions that promote greater speed, effectiveness, and justice in the fulfillment of this essential obligation. **Objective.** To analyze the main obstacles to the effective enforcement of alimony debts in Brazil, considering legal, procedural, social, and cultural aspects, in order to propose measures that can improve the administration of justice and ensure the effective fulfillment of alimony obligations. **Method.** The research will adopt a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic and documentary review. Doctrinal works, scientific articles, legislation, and court decisions related to the enforcement of alimony debts will be analyzed with the aim of understanding the legal and social landscape of the topic. The methodology also includes a critical examination of practical cases and a comparison between different doctrinal perspectives. The data analysis will be interpretative, aiming to identify patterns, flaws, and opportunities for improvement in the current alimony enforcement system. **Results.** The main obstacles that hinder the effectiveness of alimony enforcement are identified, highlighting the slowness of the processes, the lack of adequate technological tools for tracking assets, and the cultural barriers that reduce debtors' commitment. Furthermore, the aim is to present proposals that can contribute to the modernization of the enforcement system, such as the use of electronic means of asset tracking, the expansion of coercive measures, and the encouragement of mediation and conciliation. The research results can serve as a basis for

academic reflection and the formulation of public policies aimed at protecting the rights of alimony debtors, promoting greater speed, efficiency, and social justice. **Conclusion.** It follows that overcoming these challenges requires not only legislative changes but also a cultural and institutional transformation that reaffirms the role of law as an instrument for promoting justice, dignity, and the protection of fundamental rights.

Keywords: Enforcement of alimony debts; family law; procedural effectiveness; access to justice; judicial delays;

INTRODUÇÃO

A execução de dívidas alimentares constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito de Família e pelo Poder Judiciário brasileiro. Embora a obrigação alimentar seja reconhecida como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua efetivação ainda enfrenta entraves significativos que comprometem a proteção da dignidade humana e o cumprimento das decisões judiciais.

A morosidade processual, a burocracia excessiva, a dificuldade na localização de bens dos devedores e os conflitos interpessoais entre as partes são fatores que frequentemente tornam a execução ineficiente, frustrando o direito dos credores alimentares. Essas dificuldades refletem não apenas problemas de ordem jurídica e estrutural, mas também aspectos sociais e culturais que contribuem para a desvalorização da obrigação alimentar e para a perpetuação da inadimplência.

Nesse contexto, torna-se necessária uma abordagem interdisciplinar, que considere o fenômeno da inadimplência alimentar sob diferentes perspectivas — jurídica, social, cultural e psicológica —, buscando compreender as razões que dificultam o cumprimento dessa obrigação e propor soluções que tornem o processo mais célere e eficaz.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os principais obstáculos à efetividade da execução das dívidas alimentares no Brasil, abordando desde a morosidade dos trâmites judiciais até a ausência de mecanismos modernos de rastreamento de bens e de políticas públicas voltadas à efetivação da justiça alimentar. A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e exploratória, por meio

de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações, artigos científicos e decisões judiciais que tratam da temática.

Espera-se que a análise realizada contribua para a compreensão das falhas estruturais do sistema de execução de alimentos e sirva de base para reflexões acadêmicas e propostas práticas que favoreçam a modernização do processo, a efetividade das decisões judiciais e a garantia do direito à subsistência dos dependentes.

Dessa forma, o estudo reafirma a importância do Direito como instrumento de promoção da justiça e da dignidade humana, evidenciando que a superação dos desafios relacionados à execução das dívidas alimentares exige não apenas reformas legislativas e processuais, mas também uma transformação cultural e institucional que valorize o cumprimento das obrigações alimentares como dever ético, jurídico e social.

1 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS E A ORIGEM DA DÍVIDA ALIMENTAR

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos encontra seu alicerce nos princípios basilares do Direito de Família e nos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, que consagram a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como pilares do ordenamento jurídico.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, irradiando-se sobre todas as relações familiares e impondo aos membros da família deveres de mútua assistência. Complementarmente, o art. 3º, inciso I, da mesma Carta impõe ao Estado e à sociedade a promoção do bem de todos, o que inclui a garantia da subsistência digna de cada cidadão.

No âmbito das relações familiares, o art. 226 da Constituição dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e o art. 229 reforça que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Dessa forma,

o dever alimentar é expressão concreta do princípio da solidariedade familiar, constituindo verdadeira obrigação jurídica e moral entre parentes, cônjuges ou companheiros.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.694 a 1.710, disciplina detalhadamente a obrigação alimentar. O art. 1.694 estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Já o art. 1.695 fixa o critério do binômio necessidade-possibilidade, segundo o qual os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A doutrina consagra que esse dever ultrapassa o simples aspecto patrimonial: trata-se de expressão do vínculo afetivo e da função social da família. A Professora Maria Helena Diniz explica que:

“A obrigação alimentar é uma decorrência lógica do princípio da solidariedade familiar, sendo dever jurídico imposto aos membros da família em virtude do vínculo de parentesco, casamento ou união estável. Tem por finalidade assegurar a subsistência e a dignidade do necessitado, constituindo-se em verdadeiro direito fundamental de cunho personalíssimo e irrenunciável. Os alimentos não representam mera prestação econômica, mas expressão concreta de respeito à dignidade humana e à proteção da vida.”

(DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 507.)

Além da Constituição e do Código Civil, há diplomas legais específicos que complementam a matéria. A Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) regulamenta o procedimento judicial para fixação e execução da obrigação alimentar, estabelecendo rito especial que visa assegurar celeridade e efetividade à prestação. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma, em seus arts. 4º e 22, o dever dos pais de garantir aos filhos o sustento, a educação e o desenvolvimento pleno, reforçando a natureza protetiva e prioritária desse direito.

A jurisprudência também reconhece o caráter constitucional e imprescindível do dever alimentar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou

entendimento de que a prestação alimentícia é direito fundamental e independe de circunstâncias patrimoniais complexas, bastando a demonstração de necessidade:

“A obrigação de prestar alimentos decorre da solidariedade familiar e constitui dever jurídico de mútua assistência, imposto pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, sendo dever dos pais garantir aos filhos o sustento necessário à sua sobrevivência e desenvolvimento.”

(STJ, REsp 1.541.999/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015.)

Percebe-se, portanto, que o fundamento constitucional e legal do dever alimentar se estrutura sobre um tripé normativo: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o direito à vida. Esses princípios se convertem em obrigações jurídicas positivas, impondo aos familiares a responsabilidade de garantir o sustento mútuo e à sociedade o dever de proteger os mais vulneráveis.

Em síntese, o dever de prestar alimentos não é apenas uma imposição jurídica, mas uma manifestação da função social da família e do compromisso constitucional com a dignidade humana, pois sua inobservância compromete direitos fundamentais e ameaça a própria coesão social.

O dever de prestar alimentos está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e ao dever de proteção à infância e à adolescência (art. 227). O Código Civil, em seus artigos 1.694 a 1.710, disciplina o direito aos alimentos, prevendo que parentes, cônjuges ou companheiros podem reclamar uns dos outros os meios necessários à sua subsistência, respeitando-se o binômio necessidade e possibilidade.

Além da Constituição, outras normas complementam o tema, como a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), que estabelece o procedimento especial para ações dessa natureza, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça o dever de sustento e amparo às crianças e adolescentes. Assim, o dever de prestar alimentos é expressão direta da solidariedade familiar e da proteção à dignidade da pessoa humana.

A dívida alimentar surge quando o devedor deixa de cumprir a obrigação fixada em sentença ou acordo judicial. Dada sua natureza, essa dívida não é meramente patrimonial, mas afeta diretamente a subsistência do alimentando, exigindo meios de execução diferenciados e prioritários.

3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO ALIMENTAR

O direito aos alimentos possui uma natureza jurídica singular, que o diferencia substancialmente das demais obrigações civis. Não se trata apenas de uma relação de crédito e débito, mas de um vínculo jurídico-familiar que tem por finalidade garantir a subsistência, a dignidade e a sobrevivência de quem não dispõe de meios próprios para prover seu sustento.

Diferentemente das obrigações patrimoniais comuns, o direito alimentar é dotado de um conteúdo personalíssimo, pois decorre diretamente da relação de parentesco, casamento ou união estável, e se fundamenta na solidariedade familiar, princípio que irradia de forma vinculante a todos os membros da família, nos termos do art. 3º, I, e do art. 226 da Constituição Federal.

O Código Civil de 2002, nos arts. 1.694 a 1.710, ao regular a prestação de alimentos, confere-lhe caráter necessário e assistencial, orientado pelo binômio necessidade-possibilidade, isto é, o alimentando deve demonstrar a necessidade da prestação e o alimentante, sua capacidade contributiva. Trata-se de uma obrigação mútua e proporcional, que visa preservar a dignidade de ambas as partes.

A doutrina majoritária reconhece que os alimentos têm natureza jurídica mista, englobando aspectos pessoais, patrimoniais, morais e sociais. Nesse sentido, Flávio Tartuce explica:

“Os alimentos constituem uma obrigação jurídica de natureza complexa, pois não se limitam ao aspecto patrimonial. Trata-se de um dever fundado na solidariedade e na afetividade, que se traduz em prestação indispensável à manutenção da vida e da dignidade humana. É um direito fundamental, imprescritível enquanto subsistir a necessidade, irrenunciável, intransmissível e insuscetível de compensação.

Sua função social transcende o interesse individual das partes, refletindo o compromisso ético do Estado e da família com a proteção integral do ser humano, especialmente das crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(2022, p. 553.)

Essa concepção reforça que o direito alimentar não pode ser reduzido a uma dívida comum: é um direito fundamental à vida e um instrumento de justiça social. Assim, sua natureza híbrida combina obrigações familiares de caráter moral e jurídico, e confere ao credor proteção especial no ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem reafirmado o caráter essencial e personalíssimo dos alimentos. No REsp 1.255.110/SP, a Corte Superior destacou que:

“A obrigação alimentar possui natureza personalíssima e finalidade social, visando garantir a subsistência digna do alimentando. Por essa razão, não se confunde com dívidas patrimoniais comuns, nem admite a compensação ou a penhora de bens indispensáveis à sobrevivência do devedor.”

(STJ, REsp 1.255.110/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011.)

Dessa forma, a natureza jurídica do direito alimentar é essencialmente assistencial e humanitária, tendo como elementos definidores: personalíssimo – somente o titular pode exercê-lo, sendo intransmissível e intransferível. Irrenunciável – o credor não pode abrir mão do direito a alimentos futuros. Impeditivo de compensação – por não se tratar de crédito comum, não pode ser compensado com eventuais dívidas recíprocas. Inalienável e impenhorável – os alimentos recebidos não podem ser objeto de cessão ou constrição judicial. De trato sucessivo – por consistirem em prestações contínuas, cujo adimplemento se renova periodicamente.

Além disso, o direito aos alimentos encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que em seu art. 25 assegura a toda pessoa “um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Portanto, o direito alimentar é instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e expressão concreta da dignidade humana, assumindo função protetiva que transcende o aspecto econômico e se projeta sobre a dimensão social da existência.

Como bem sintetiza Carlos Roberto Gonçalves:

“Os alimentos representam uma das mais nobres expressões da solidariedade humana e familiar. Sua natureza jurídica é inconfundível, porque ao mesmo tempo em que se traduz em uma obrigação civil, é também manifestação de um dever moral e social, cuja finalidade precípua é garantir a continuidade da vida e da dignidade do ser humano.”

(GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 512.)

Assim, o direito aos alimentos, em sua essência, é a concretização de valores constitucionais supremos — vida, solidariedade e dignidade humana —, não podendo ser tratado apenas como um direito de crédito, mas sim como uma obrigação existencial e socialmente indispensável.

4 A CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR

A dívida alimentar surge do inadimplemento da obrigação de prestar alimentos, estabelecida por sentença judicial, decisão interlocutória, acordo homologado judicialmente ou título executivo extrajudicial (como escritura pública). Sua constituição decorre, portanto, do descumprimento de um dever jurídico pré-existente, cuja natureza, como visto, está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar.

De acordo com o art. 1.694 do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”. Uma vez fixada a obrigação, nasce para o alimentante o dever de adimplir regularmente as prestações, sob pena de formar-se a dívida alimentar, que se renova mês a mês.

A peculiaridade da dívida alimentar está em sua natureza vital e personalíssima. Trata-se de obrigação que, uma vez inadimplida, coloca em risco direto a sobrevivência e a dignidade do credor, especialmente quando este é criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Por isso, o ordenamento jurídico lhe confere tratamento diferenciado, dotado de meios de coerção mais severos que os aplicáveis às dívidas comuns.

A doutrina de Maria Berenice Dias elucida com clareza esse caráter especial da dívida alimentar:

“A dívida alimentar possui natureza absolutamente singular, pois não se trata de uma dívida patrimonial comum. A inadimplência não representa apenas o descumprimento de uma obrigação civil, mas a violação de um direito fundamental, porque priva o alimentando de recursos indispensáveis à sua sobrevivência.

Por essa razão, o legislador instituiu mecanismos processuais mais enérgicos para sua cobrança, inclusive a prisão civil, medida de caráter excepcional e coercitivo, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Assim, o crédito alimentar não se submete à lógica das execuções tradicionais, devendo ser tratado como expressão concreta do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.”

(DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 624.)

Dessa forma, a constituição da dívida alimentar ocorre no momento em que o alimentante deixa de cumprir pontualmente a obrigação fixada judicial ou extrajudicialmente, e cada parcela inadimplida forma um novo crédito autônomo e exigível. Em razão de sua função social, a prescrição dessas prestações é tratada de forma restrita. O art. 206, § 2º, do Código Civil prevê que “prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”, reforçando o caráter sucessivo da obrigação.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado o entendimento de que a dívida alimentar não se equipara às obrigações patrimoniais comuns, justamente em razão de sua natureza personalíssima e de sua relevância social. No REsp 1.788.950/DF, o Tribunal firmou a seguinte tese:

A execução de alimentos não se confunde com a execução de dívida comum, haja vista a natureza especial do crédito alimentar, que visa assegurar a subsistência do alimentando. Por essa razão, a inadimplência autoriza a adoção de medidas coercitivas atípicas, inclusive a prisão civil, de caráter excepcional, como meio legítimo de efetivação do direito fundamental à alimentação e à dignidade humana. (STJ, REsp 1.788.950/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.)

Percebe-se, assim, que a dívida alimentar não é apenas uma consequência processual, mas a manifestação de um conflito ético, jurídico e social, no qual o inadimplemento compromete valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal. O inadimplemento do devedor acarreta repercussões não apenas no âmbito judicial, mas também moral e psicológico, uma vez que representa o rompimento do dever de solidariedade familiar.

O caráter sucessivo e autônomo de cada prestação alimentar faz com que cada inadimplemento constitua uma nova dívida, sem prejuízo das anteriores. Daí porque, conforme a Súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Além disso, o princípio da efetividade da jurisdição, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, impõe ao Poder Judiciário o dever de assegurar, por meio de medidas coercitivas adequadas, a satisfação do crédito alimentar, garantindo que o provimento judicial produza resultados concretos na vida do alimentando.

Portanto, a constituição da dívida alimentar representa não apenas o surgimento de um crédito exequível, mas a violação de um dever constitucionalmente protegido, justificando a adoção de mecanismos de execução mais severos, como o cumprimento de sentença com possibilidade de prisão civil (art. 528 do CPC) e a execução de título extrajudicial (art. 911 do CPC).

Em síntese, a dívida alimentar é uma obrigação de natureza existencial, cujo inadimplemento afeta diretamente o direito à vida e à dignidade humana do credor. Sua constituição, portanto, não é apenas um fenômeno jurídico, mas um reflexo da necessidade de se preservar a justiça social e o equilíbrio das relações familiares.

5 CLASSIFICAÇÕES E MODALIDADES DE ALIMENTOS

O estudo das classificações e modalidades de alimentos é essencial para compreender a amplitude do dever alimentar e as distintas situações jurídicas em que ele se manifesta. No Direito de Família, o termo “alimentos” é interpretado de maneira ampla, abrangendo não apenas o sustento físico, mas também as despesas necessárias para assegurar a educação, a saúde, a moradia e o desenvolvimento integral do ser humano.

De acordo com o art. 1.694, §1º, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Tal dispositivo consagra o chamado binômio necessidade-possibilidade, que norteia a fixação, a modificação e a execução das prestações alimentares.

A doutrina classifica os alimentos sob diversos critérios — quanto à origem, finalidade, temporalidade e titularidade —, sendo que cada modalidade revela uma nuance específica da função social e jurídica do dever de sustento.

1.1 QUANTO À ORIGEM

A principal distinção se dá entre alimentos legais e alimentos voluntários.

Alimentos legais são aqueles previstos em lei, decorrentes de laços familiares (parentesco, casamento ou união estável). Essa é a modalidade predominante no direito brasileiro e encontra fundamento nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil, bem como no art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de sustentar os filhos menores.

Alimentos voluntários, por sua vez, são aqueles livremente assumidos por ato de vontade, geralmente por liberalidade, promessa ou contrato, podendo ser fixados, inclusive, em testamento.

A respeito dessa diferenciação, Maria Helena Diniz explica:

“Os alimentos legais são devidos em razão da lei, que impõe aos membros da família o dever de solidariedade e assistência recíproca. Já os alimentos voluntários decorrem da vontade livre do devedor, que se obriga, por liberalidade, a prestar alimentos a outrem, mesmo sem vínculo de parentesco. Em ambos os casos, porém, o fundamento ético é o mesmo: o respeito à vida e à dignidade humana, que constituem valores supremos do ordenamento jurídico.”

(2020, p. 516.)

1.2 QUANTO À FINALIDADE

Conforme a finalidade da prestação, os alimentos podem ser classificados em:

Alimentos naturais ou necessários, que abrangem o mínimo indispensável à subsistência — alimentação, moradia, vestuário, educação e saúde.

Alimentos civis ou cômmodos, que visam assegurar padrão de vida condizente com a condição social do alimentando, quando os recursos do alimentante assim o permitem (art. 1.694, §1º, do CC).

Alimentos compensatórios, que surgem no contexto do direito das famílias para equilibrar disparidades econômicas entre ex-cônjuges ou companheiros após a dissolução da sociedade conjugal. Trata-se de modalidade reconhecida pela jurisprudência do STJ, especialmente quando há desequilíbrio patrimonial e dependência econômica de uma das partes.

1.3 QUANTO AO MOMENTO DA FIXAÇÃO

Os alimentos também podem ser classificados conforme o momento em que são fixados.

Alimentos provisórios, estabelecidos liminarmente durante o processo de alimentos, com base na Lei nº 5.478/1968, art. 4º, para garantir a subsistência do alimentando enquanto se aguarda a sentença definitiva.

Alimentos provisionais, fixados em ações que não tenham como objeto principal o pedido de alimentos (por exemplo, ações de separação, divórcio ou investigação de paternidade).

Alimentos definitivos, aqueles fixados por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo homologado, tornando-se obrigação estável e exequível.

Essas modalidades visam assegurar a continuidade e a efetividade da prestação alimentar, evitando prejuízo ao alimentando durante o curso do processo.

1.4 QUANTO À TITULARIDADE

Por fim, quanto à titularidade, os alimentos podem ser classificados em:

Alimentos entre cônjuges ou companheiros, devidos em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do CC).

Alimentos entre ascendentes e descendentes, em que se incluem os alimentos avoengos, prestados pelos avós de forma subsidiária, conforme entendimento pacificado pelo STJ, no qual se afirmou que “a obrigação dos avós é complementar e subsidiária, devendo ser comprovada a impossibilidade dos pais de arcar com os alimentos”.

Alimentos gravídicos, introduzidos pela Lei nº 11.804/2008, destinados à gestante para cobrir despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto.

2 FORMAS PROCESSUAIS DE EXECUÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO (TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS)

3 O PANORAMA DO CPC/2015 E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos constitui um dos temas mais sensíveis do Direito Processual Civil, pois trata diretamente da efetivação de direitos fundamentais. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxe avanços substanciais na disciplina da execução alimentar, sistematizando o tema nos arts. 528 a 533 (cumprimento de sentença) e arts. 911 a 913 (execução de título extrajudicial).

Essa modernização teve por objetivo conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento, uma vez que a demora na satisfação do crédito alimentar compromete bens jurídicos primordiais, como a vida e a dignidade.

Segundo Flávio Tartuce,

“O novo Código de Processo Civil acolheu um modelo de execução mais efetivo e coerente com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da tutela jurisdicional efetiva. No tocante aos alimentos, o legislador buscou equilibrar a coercitividade necessária com a proteção aos direitos fundamentais do devedor, preservando, contudo, a prioridade absoluta do direito alimentar. Trata-se de um dos pontos em que o processo civil mais se aproxima do ideal de justiça material.” (2023, p. 645.)

Desse modo, o CPC/2015 consagra a autonomia e a especialidade da execução alimentar, que se distingue das execuções patrimoniais comuns pela natureza do crédito e pelas medidas coercitivas disponíveis.

2.2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TÍTULO JUDICIAL)

O cumprimento de sentença é o procedimento cabível quando a obrigação alimentar é fixada por decisão judicial transitada em julgado ou por sentença

proferida em ações de alimentos, divórcio, reconhecimento de paternidade, entre outras.

Nos termos do art. 528, caput, do CPC, o juiz determinará a intimação pessoal do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, comprovar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não haja pagamento nem justificativa plausível, o §3º do mesmo artigo autoriza o decreto de prisão civil do devedor, pelo prazo de 1 a 3 meses, em regime fechado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica quanto à constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, entendendo-a como medida coercitiva legítima e proporcional, destinada a compelir o cumprimento da obrigação, e não como punição.

Além da prisão, o CPC prevê mecanismos complementares, como o protesto do pronunciamento judicial (§1º, art. 528) e a penhora de bens e rendas (§8º, art. 528), reforçando o caráter multifacetado da execução.

Essa multiplicidade de instrumentos assegura ao credor meios eficazes para obter a satisfação do direito, sem depender exclusivamente da privação de liberdade do devedor.

2.3 EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Quando a obrigação alimentar decorre de instrumento extrajudicial, como acordo celebrado em escritura pública ou documento com assinatura reconhecida, a execução segue o rito previsto nos arts. 911 a 913 do CPC.

O devedor é citado para pagamento em três dias, sob pena de sujeitar-se às mesmas medidas coercitivas do cumprimento de sentença, inclusive prisão civil, conforme interpretação extensiva do STJ.

Maria Berenice Dias diferencia bem as modalidades:

No cumprimento de sentença, o devedor é intimado pessoalmente, por se tratar de execução derivada de decisão judicial. Já na execução de título extrajudicial, ele é citado, pois o título tem origem em ato negocial. Todavia, ambas as modalidades compartilham a mesma finalidade: garantir a efetividade da obrigação alimentar e assegurar a tutela da dignidade humana do alimentando” (2023, p. 658.)

O tratamento equiparado entre as duas formas processuais reflete a compreensão de que a origem do título não altera a natureza vital do crédito alimentar.

3 AS FORMAS DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR: MEIOS TRADICIONAIS E ALTERNATIVOS

3.1 MEIOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO

Os meios tradicionais de execução compreendem as formas clássicas de coerção previstas no ordenamento jurídico: prisão civil, penhora de bens e desconto em folha de pagamento.

A prisão civil do devedor de alimentos, prevista no art. 528, §3º, do CPC, constitui medida coercitiva excepcional. Segundo a Súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No REsp 1.788.950/DF, a Ministra Nancy Andrighi destacou que:

“A prisão civil do devedor de alimentos é instrumento de tutela urgente, destinado a assegurar a satisfação de obrigação indispensável à sobrevivência do alimentando. Não se trata de pena, mas de medida coercitiva de natureza excepcional, cabível apenas quando demonstrada a resistência injustificada ao pagamento.”

(STJ, REsp 1.788.950/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.)

Além da prisão, o art. 529 do CPC prevê o desconto em folha de pagamento, medida que confere segurança e previsibilidade ao cumprimento da obrigação. O desconto pode incidir sobre salário, proventos de aposentadoria ou pensão, respeitado o limite de 50% da remuneração líquida.

A penhora de bens e ativos financeiros, autorizada pelo art. 528, §8º, do CPC, é igualmente instrumento importante para garantir a execução quando a prisão não se revela eficaz.

3.2 MEIOS ALTERNATIVOS E TECNOLÓGICOS

Com o avanço tecnológico e a digitalização da justiça, surgiram meios alternativos de execução, que buscam aumentar a efetividade processual sem recorrer imediatamente à prisão.

Entre eles, destacam-se: protesto do título executivo judicial ou extrajudicial (art. 528, §1º, do CPC); inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa, etc.); bloqueio eletrônico de contas bancárias e ativos financeiros (Sisbajud); pesquisa e restrição de veículos e bens (Renajud e Infojud); suspensão de CNH e passaporte em casos excepcionais, com base no art. 139, IV, do CPC (medidas executivas atípicas). A aplicação dessas medidas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando excessos que violem o mínimo existencial do devedor.

O STJ, no REsp 1.788.950/DF, reafirmou a possibilidade do uso de meios atípicos na execução de alimentos, desde que respeitados os direitos fundamentais.

3.3 MÉTODOS CONSENSUAIS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são instrumentos de resolução consensual que o novo CPC (arts. 165 e seguintes) estimula amplamente, inclusive nas ações de execução de alimentos.

Esses métodos visam preservar o vínculo familiar e estimular o cumprimento voluntário da obrigação, reduzindo o litígio e promovendo a pacificação social.

Maria Berenice Dias ressalta que:

“Os conflitos familiares, sobretudo os que envolvem alimentos, exigem do Estado e dos operadores do direito uma postura humanizada. A mediação familiar é a via mais adequada para restaurar o diálogo e permitir soluções cooperativas, evitando a perpetuação de ressentimentos e a judicialização excessiva das relações afetivas.”
(2023, p. 712.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo evidenciou que a execução das dívidas alimentares constitui um dos maiores desafios do Direito de Família

contemporâneo, refletindo a tensão permanente entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A obrigação alimentar, amparada pela Constituição Federal e regulamentada pelo Código Civil, manifesta-se como expressão do princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial necessário à sobrevivência e ao desenvolvimento do alimentando. Trata-se, portanto, de um dever jurídico e moral, que transcende o mero aspecto patrimonial para se consolidar como um verdadeiro instrumento de justiça social.

A pesquisa demonstrou que o Código de Processo Civil de 2015 representou um marco de modernização ao sistematizar e aprimorar os mecanismos de execução das obrigações alimentares, por meio dos dispositivos contidos nos arts. 528 a 533 (cumprimento de sentença) e 911 a 913 (execução de título extrajudicial). A normatização conferiu celeridade, clareza procedimental e maior efetividade à atuação jurisdicional, sem, contudo, desconsiderar as garantias constitucionais do devedor.

Verificou-se que a prisão civil, ainda que medida extrema, permanece como instrumento legítimo e constitucional, em razão de seu caráter coercitivo e de sua finalidade protetiva, voltada à preservação da vida e da dignidade do alimentando. Contudo, o uso indiscriminado dessa medida tem sido progressivamente substituído por mecanismos tecnológicos e meios alternativos de coerção, como o bloqueio eletrônico de ativos (Sisbajud), o protesto judicial, a inscrição em cadastros de inadimplentes e até mesmo a adoção de medidas executivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Nesse contexto, a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem sido decisiva para consolidar um modelo de execução mais humano, eficaz e proporcional. A Corte tem reafirmado que a prisão civil deve ser a última ratio, priorizando medidas que assegurem o cumprimento da obrigação sem violar o mínimo existencial do devedor, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Paralelamente, os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, despontam como ferramentas imprescindíveis para a pacificação das relações familiares. Tais instrumentos, ao promoverem o diálogo e a

corresponsabilidade, revelam-se não apenas eficientes do ponto de vista processual, mas também socialmente transformadores, ao restabelecerem o equilíbrio emocional e afetivo entre as partes.

Dessa forma, constata-se que a efetividade na execução da dívida alimentar não depende unicamente de medidas coercitivas, mas de uma integração equilibrada entre coerção, tecnologia e diálogo, o que requer uma atuação judicial sensível às peculiaridades humanas e sociais que permeiam as relações familiares.

Em síntese, o enfrentamento da inadimplência alimentar exige um sistema jurídico flexível, célere e humanizado, capaz de conciliar a força coercitiva do Estado com a promoção de soluções consensuais. Apenas mediante essa conjugação de esforços — legislativos, jurisdicionais e sociais — será possível concretizar o verdadeiro propósito do Direito de Família: a proteção da dignidade humana e a realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.255.110/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 20 set. 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 28 set. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.541.999/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma. Julgado em: 15 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 set. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.788.950/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 26 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2 abr. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: STJ.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário – Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Pós graduado em Direito Civil pelo Instituto Elpídio Donizete – Minas Gerais↵